SF/26889.05433-28 (LexEdit)

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1393/2026
(à MPV 1393/2026)

Suprima-se o art. 28-A da Lei nº 14.690, de 3 de outubro de 2023, como proposto pelo art. 2º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 2º da Medida Provisória nº 1.393, de 2026, propõe a inclusão do art. 28-A na Lei nº 14.690, de 3 de outubro de 2023, para determinar que o Conselho Monetário Nacional (CMN), no âmbito de suas competências, adote medidas destinadas a promover a concessão responsável de crédito, ampliar a transparência dos produtos financeiros, fortalecer a capacidade de decisão informada dos consumidores e reduzir fatores de risco associados à vulnerabilidade financeira.

Embora sejam meritórios os objetivos enunciados no dispositivo, sua inclusão na Medida Provisória merece reexame. O art. 28-A estabelece diretriz de caráter geral, permanente e estrutural para a atuação do Conselho Monetário Nacional, sem delimitar as medidas a serem adotadas, seus instrumentos, alcance ou parâmetros materiais de implementação.

A própria Exposição de Motivos da Medida Provisória qualifica essas providências como “medidas estruturais” relacionadas aos processos de concessão de crédito. Essa característica distingue o dispositivo das providências emergenciais que justificam a edição da Medida Provisória, especialmente aquelas destinadas à renegociação de dívidas de pessoas físicas inadimplentes por meio do Desenrola Brasil 3.0.

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3358972558

SF/26889.05433-28 (LexEdit)

Não se desconhece a relação temática existente entre a política de crédito e as medidas de enfrentamento ao endividamento das famílias. Ocorre que a existência dessa relação, por si só, não demonstra a necessidade de introduzir, por medida provisória, diretriz permanente e aberta de atuação regulatória do CMN. A excepcionalidade própria desse instrumento normativo recomenda que disposições de natureza estrutural estejam acompanhadas de demonstração específica de sua urgência e da necessidade de sua imediata vigência.

Além disso, o ordenamento jurídico já atribui ao Conselho Monetário Nacional competências relevantes em matéria de política monetária e creditícia, inclusive para disciplinar o crédito em suas diversas modalidades. Do mesmo modo, a Lei nº 14.181, de 1º de julho de 2021, ao alterar o Código de Defesa do Consumidor, estabeleceu normas destinadas à prevenção e ao tratamento do superendividamento, à educação financeira, à informação do consumidor e à concessão responsável de crédito.

Nesse contexto, a redação proposta para o art. 28-A suscita dúvida quanto à sua efetiva necessidade normativa. Se o dispositivo pretende apenas reafirmar competências e objetivos já contemplados pelo ordenamento jurídico, sua inclusão mostra-se dispensável. Se, por outro lado, pretende fundamentar atuação regulatória mais ampla do Conselho Monetário Nacional, seria recomendável que seus limites, parâmetros e consequências fossem definidos de maneira mais precisa, mediante debate legislativo próprio e suficientemente aprofundado.

A supressão proposta não interfere na instituição do Desenrola Brasil 3.0, tampouco na prorrogação do Desenrola Adimplentes. Preservam-se, portanto, as medidas diretamente destinadas à renegociação de dívidas e ao enfrentamento imediato da situação de inadimplência, afastando-se apenas disposição de caráter geral e permanente cuja necessidade de inclusão no regime excepcional da medida provisória não se encontra suficientemente demonstrada.

Por essas razões, propõe-se a supressão do art. 28-A da Lei nº 14.690, de 2023, constante do art. 2º da Medida Provisória nº 1.393, de 2026, sem prejuízo de que o Congresso Nacional venha a discutir, em proposição própria e com maior aprofundamento, eventuais aperfeiçoamentos do marco legal aplicável à atuação

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3358972558

SF/26889.05433-28 (LexEdit)

do Conselho Monetário Nacional em matéria de concessão responsável de crédito e proteção dos consumidores.

Sala da comissão, 30 de setembro de 2026.

Senadora Damares Alves

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3358972558